

A. I. Nº - 269191.0004/10-5  
AUTUADO - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.  
AUTUANTE - ROBERTO ARAÚJO MAGALHÃES  
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL  
INTERNET - 31.05.2011

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0129-05/11**

**EMENTA: ICMS.** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. Só é devido o pagamento da diferença de alíquotas quando a alíquota interna deste Estado for superior à alíquota da unidade federada de origem, para as operações ou prestações interestaduais, e os produtos possuem redução de base de cálculo. Outros tiveram a diferença de alíquota paga antes da ação fiscal. Infração elidida. **b)** MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Comprovada a aquisição de diversos materiais para consumo do próprio estabelecimento, mas houve o pagamento da diferença de alíquotas em data anterior à ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2010, exige ICMS no valor de R\$ 71.462,71, por meio das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor Histórico: R\$ 56.612,15 – Multa de 60%;
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao uso/consumo do estabelecimento. Valor Histórico: R\$ 14.850,56 – Multa de 60%;

O autuado apresenta defesa, fl. 128 a 135, transcreve o artigo 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, cuja multa foi proposta pela fiscalização, e alega que no demonstrativo de débito anexo ao Auto de Infração ora impugnado pode-se identificar, claramente, algumas divergências entre os valores apurados pela autoridade fiscal e os constantes nos documentos mantidos nos seus arquivos, motivo pelo qual não há como se sustentar a cobrança.

Na infração 1, descreveu a imputação (diferença entre as alíquotas interna e interestaduais) referente à aquisição de mercadorias do fornecedor Kepler Weber Industrial S.A, localizado no Estado do Mato Grosso do Sul, destinadas ao ativo fixo do impugnante, apurada com base no artigo 69 do Regulamento do ICMS/BA, que cita em sua peça defensiva.

Disse que os materiais recebidos por meio das notas fiscais objeto da autuação são beneficiados com redução na carga tributária, relacionados no Anexo I do Convênio ICMS 52/91, aplicando-se a regra prevista no inciso II do art. 72 e no inciso II do art. 77 do RICMS/BA. Ou seja, neste caso, a carga tributária interna não passa de 5,6%, gerando um valor de imposto menor que o destacado na nota fiscal de origem, motivo pelo qual não há diferencial de alíquota a recolher. Com isso, deve ser anulada a exigência fiscal, com data de ocorrência de 30/11/2008.

Quanto à ocorrência de 31/12/2008, no valor de R\$ 7.004,08, também são materiais cujas aquisições foram registradas através das Notas Fiscais nºs 7.837, 8.297, 8.703, 8.704, 8.702 e 8.922, emitidas pelo fornecedor Kepler Weber Industrial S.A, e fazem jus à redução da carga tributária, nos termos do art. 72, inciso II do RICMS/BA, por tratar-se de máquinas e implementos agrícolas, relacionados no Anexo II do Convênio ICMS 52/91. Deste modo a carga tributária interna é no percentual de 5,6%, gerando um imposto menor do que o destacado no documento fiscal.

Da mesma forma, com relação aos materiais relacionados na Nota Fiscal nº 82.817, emitida pelo fornecedor Saur Equipamentos S.A, existe previsão para redução da carga tributária, neste caso por estarem relacionados no Anexo I do Convênio ICMS 52/91, de forma que a carga tributária passa a ser de 8,8%, com base no inciso II, do art. 72, e inciso I do art. 77 do RICMS/MT. Ou seja, após a aplicação da redução, o valor do imposto devido é de R\$ 9.810,41, recolhido através do DAE nº 2138, em 09/01/2009.

Já na infração 2, na ocorrência de 30/11/2008, nas aquisições de mercadorias oriundas do estado do Paraná, Goiás e do Distrito Federal, destinadas ao consumo, cujo pagamento não teria sido identificado nos documentos apresentados pelo impugnante, a fiscalização não considerou os Documentos de Arrecadação Estadual, DAEs nºs 2306 e 4199 (doc. 08), referentes aos montante devidos à título de diferencial de alíquotas no mês de novembro de 2008, recolhidos em 09 de abril de 2009 e 09 de dezembro de 2008, respectivamente. Portanto, o crédito ora reclamado foi integralmente pago, conforme tabela que descreve as notas fiscais e os valores pagos referentes a cada uma, que perfaz exatamente o valor ora exigido de R\$ 3.858,40.

Na ocorrência de 31/12/2008, relativo às mercadorias oriundas dos estados do Paraná, Goiás, e do Distrito Federal, destinadas ao consumo, a fiscalização não considerou os DAEs nºs 2138 e 3635, (Doc.09), referentes ao montante devido à título de diferencial de alíquotas no mês de novembro de 2008 , recolhido em 09 de janeiro de 2009 e 09 de abril de 2009, respectivamente, conforme demonstrativo com as notas fiscais e os valores pagos, que perfaz R\$ 10.992,16. Portanto, o crédito reclamado é indevido.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 184, e declara que o autuado tem razão em seus argumentos, logo o Auto de Infração deve ser declarado improcedente.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido ICMS em razão de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, sendo a Infração 1 relativa a mercadorias destinadas ao ativo fixo e a Infração 2 relativa a mercadorias destinadas ao consumo do próprio estabelecimento, conforme o demonstrativo de fl.04 a 07, cujas cópias das notas fiscais constam dos autos às fls.51 a 125.

A diferença entre a alíquota interna do ICMS do Estado destinatário e a alíquota interestadual aplicável na operação conhecida como DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, será exigida nas aquisições interestaduais de mercadoria destinada a compor o ativo imobilizado ou para ser utilizada como material de uso ou consumo do contribuinte adquirente (art. 2º, IV, Lei nº 7.014/96), norma regulamentada pelo Decreto 6.284/97 (1º, § 2º, IV do RICMS /BA).

Esta exigência está fundamentada na própria Constituição Federal (art. 155, § 2º, incisos VII e VIII), e incide nas aquisições de bens do ativo permanente ou para uso e consumo, que não sejam objeto de posterior saída, e se as mercadorias adquiridas destinarem-se a posterior revenda ou forem integradas como insumos num processo industrial, não há falar em diferencial de alíquotas, pois na cadeia produtiva o destinatário original não figura como seu consumidor final.

A Lei nº 7.014/96, dispõe sobre a base de cálculo, no art. 17, inciso XI, e o Regulamento do ICMS vigente, no art. 69, parágrafo único delimita quando é devido o seu pagamento, sendo que no cálculo do ICMS relativo à diferença de alíquota deve ser aplicado sobre o valor da operação, o valor do percentual correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Portanto, só é devido o pagamento da diferença de alíquotas quando a alíquota interna deste Estado for superior à alíquota da unidade federada de origem, para as operações ou prestações interestaduais.

No caso concreto, a defesa traz o argumento de que os materiais recebidos, objeto da autuação, são beneficiados com redução na carga tributária, relacionados no Anexo I do Convênio ICMS 52/91, aplicando-se a regra prevista no inciso II do art. 72 e no inciso II do art. 77 do RICMS/BA, portanto nas operações com máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos, o destinatário dos produtos reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total

corresponda aos percentuais estabelecidos nos referidos dispositivos, para as respectivas operações internas (Convênio ICMS 87/91).

Assim, na ocorrência relativa a 30/11/2008, a carga tributária interna não passa de 5,6%, gerando um valor de imposto menor do que o destacado na nota fiscal de origem, motivo pelo qual não há diferencial de alíquota a recolher. O mesmo ocorre com relação à ocorrência de 31/12/2008, no valor de R\$ 7.004,08, também são materiais cujas aquisições foram registradas através das Notas Fiscais nºs 7.837, 8.297, 8.703, 8.704, 8.702 e 8.922, emitidas pelo fornecedor Kepler Weber Industrial S.A, e fazem jus à redução da carga tributária no percentual de 5,6%.

Da mesma forma, com relação aos materiais relacionados na Nota Fiscal nº 82.817, emitida pelo fornecedor Saur Equipamentos S.A, existe previsão para redução da carga tributária, neste caso, por estarem relacionados no Anexo I do Convênio ICMS 52/91 de forma que a carga tributária passa a ser de 8,8%, com base no inciso II, do art. 72, e inciso I do art. 77 do RICMS/MT. Ou seja, após a aplicação da redução, o valor do imposto devido é de R\$ 9.810,41, e fora recolhido através do DAE nº 2138, fls. 175/176, em 09/01/2009, data anterior à ação fiscal.

Portanto, assiste razão à empresa quando clama pela improcedência da autuação, ao tempo em que coaduno com a manifestação do autuante, que na informação fiscal concordou com os argumentos postos na defesa. Infração improcedente.

Quanto à infração 2, relativa a bens de uso e consumo, a defesa traz cópia de DAEs, que atestam o pagamento do ICMS em datas anteriores à ação fiscal, que não foram considerados pelo autuante, tais como:

Na ocorrência de 30/11/2008, nas aquisições de mercadorias oriundas dos estados do Paraná, Goiás e do Distrito Federal, destinadas ao consumo, a fiscalização não considerou os Documentos de Arrecadação Estadual, DAEs nºs 2306 e 4199 (doc. 08), fls. 177/178, referentes ao montante devido a título de diferencial de alíquotas no mês de novembro de 2008, recolhido em 09 de abril de 2009 e 09 de dezembro de 2008, respectivamente.

Na ocorrência de 31/12/2008, relativa às mercadorias oriundas dos estados do Paraná, Goiás, e do Distrito Federal, destinadas ao consumo, não foram considerados os DAEs nºs 2138 e 3635, (doc.09), fls. 175/176 e 181/182, referentes ao montante devido a título de diferencial de alíquotas no mês de novembro de 2008, recolhido em 09 de janeiro de 2009 e 09 de abril de 2009, respectivamente.

De fato, com a apresentação dos comprovantes de pagamentos efetuados antes da ação fiscal, fica elidida a infração, consoante reconhecimento do autuante na informação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269191.0004/10-5, lavrado contra **LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.**

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR